



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723516/2013-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.670 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Recorrente BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se os autos de crédito tributário de contribuições previdenciárias da empresa, dos segurados empregados e de outras entidades e fundos, apurados a partir de levantamentos de contribuições da empresa (FP) e de segurados empregados(SE), não declarados em GFIP, diferenças de RAT (DR), controladas nos AI - DEBCAD nºs 51.030.824-4, 51.030.825-2 e 51.030.826-0 (fls. 2/50).

Do relatório fiscal dos autos de infração (fls. 57 e segs), retira-se em resumo o detalhamento do procedimento fiscal:

- **51.030.8244** contribuições dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração a eles paga, descontadas pela Autuada das remunerações pagas aos segurados e não recolhidas à Seguridade Social Levantamento "SE", descrito no item 3.2 deste Relatório. Período do Débito: 06/2010 a 10/2010 e 13/2010 (13º salário) Valor do Débito (Consolidado em 22/03/2013): R\$ 120.001,87 (cento e vinte mil, um real e oitenta e sete centavos)

- **51.030.8252** contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, inclusive aquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados Levantamentos "FP" e "DR", descritos no item 4.2 deste Relatório. Valor do Débito (Consolidado em 22/03/2013): R\$ 2.001.196,59 (dois milhões, um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos)

- **51.030.8260** contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados Levantamento "FP", descrito no item 5.2 deste Relatório. Valor do Débito (Consolidado em 22/03/2013): R\$ 788.238,65 (setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

[...]2. Fatos Geradores 2.1 Pagamento de Remuneração a Segurados Empregados Apurados em Folha de Pagamento Reconhecidos pela Empresa e Não Declarados nas GFIP 2.1.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nos autos de infração 51.030.824-4, 51.030.825-2 e 51.030.826-0 os pagamentos de remuneração aos segurados empregados, nas competências 01/2010 a 12/2010 (inclusive 13º Salário – 13/2010), cujos valores não foram informados pela empresa em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, observados nas folhas de pagamento mensais apresentadas, cujos resumos foram juntados ao presente processo.

[...]2.2 Pagamento de Remuneração a Segurados Empregados Declarados nas GFIP – Diferenças nas Contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT 2.2.1 A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II, estabelece a contribuição das empresas destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT ou simplesmente RAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme, na atividade preponderante da empresa, o risco de acidentes do trabalho seja considerado respectivamente leve, médio ou grave.

[...]3. *Auto de Infração 51.030.824-4 3.1 Contribuições Lançadas 3.1.1 Sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, mencionados no subitem 2.1 incidem as contribuições dos segurados empregados para a Seguridade Social, não declaradas nas GFIP, discriminadas na planilha do Anexo II, nos termos do art. 20, caput e § 1º, combinado com o art. 28, inciso I, todos da Lei nº 8.212/91, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento era da Autuada, nos moldes do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da mesma Lei nº 8.212/91. Apesar de haverem sido efetivados os descontos de tais contribuições pela Autuada das remunerações pagas aos segurados, como comprovam os resumos das folhas de pagamento anexados ao processo, dos meses de 01/2010 a 12/2010 (inclusive 13º Salário – 13/2010), por meio das rubricas listadas no subitem 2.1.4 deste relatório, não foi efetuado, nas competências 06/2010 a 10/2010 e 13/2010 (13º salário), o recolhimento integral das contribuições descontadas dos segurados empregados, cujas diferenças não recolhidas estão sendo lançadas no auto em questão. Tais contribuições podem ser visualizadas no “DD – Discriminativo do Débito”, anexo a este auto, no Levantamento “SE”, descrito no item 3.2 deste relatório, com a rubrica “11 Segurados”.*

[...]4. *Auto de Infração 51.030.825-2 4.1 Contribuições Lançadas 4.1.1 Sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, reconhecidos pela empresa nas folhas de pagamento como bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, os quais podem ser observados nos resumos das folhas de pagamento anexados com a rubrica “BASE INSS (EMPRESA)”, mencionados no subitem 2.1 e discriminados no Anexo I, incidem as contribuições da empresa para a Seguridade Social, não declaradas em GFIP, estabelecidas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Tais contribuições podem ser visualizadas no “DD – Discriminativo do Débito”, anexo ao auto em questão, no Levantamento “FP”, descrito no item 4.2 deste relatório, respectivamente com as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat”.*

[...]5. *Auto de Infração 51.030.826-0 5.1 Contribuições Lançadas 5.1.1 Sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, reconhecidos pela empresa nas folhas de pagamento como bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, os quais podem ser observados nos resumos das folhas de pagamento anexados com a rubrica “BASE INSS (EMPRESA)”, mencionados no subitem 2.1 e discriminados no Anexo I, incidem as contribuições da empresa destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, não declaradas em GFIP, cuja competência para arrecadação, fiscalização e cobrança foi conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Tais contribuições podem ser visualizadas no “DD – Discriminativo do Débito”, anexo a este auto, no Levantamento “FP”, descrito no item 5.2 deste relatório, com a rubrica “15 Terceiros”.*

[...]6. *Bases de Cálculo e Origem dos dados 6.1 Constituem bases de cálculo das contribuições da empresa para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, lançadas respectivamente por meio dos autos de infração 51.030.825-2 e*

51.030.826-0, as diferenças entre os valores das remunerações mensais dos segurados empregados reconhecidos pela empresa como bases de cálculo nas folhas de pagamento cujos resumos anexamos e os valores das remunerações dos segurados empregados declarados nas GFIP (categoria do trabalhador "01"), consoante especificado na planilha do Anexo I. Tais valores podem ser visualizados nos "RL - Relatórios de Lançamentos", anexos aos autos de Infração 51.030.825-2 e 51.030.826-0, no Levantamento "FP", descrito nos subitens 4.2.1 e 5.2.1 deste relatório, em ambos com o código de lançamento "SC Salários". Do exposto, conclui-se que os valores apurados como bases de cálculo das contribuições devidas, lançados no Levantamento "FP", foram os próprios valores considerados pela empresa como bases de cálculo de suas contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos.

[...]

A impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, estando o acórdão assim ementado:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL A notificação fiscal de débito lavrada pela fiscalização é válida e eficaz, se lavrada com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS O aviso prévio indenizado, hora extra e 1/3 de férias não se encontram no rol de verbas isentas, integrando-se, pois, a base de cálculo de incidência das contribuições sociais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. DOENÇA. PAGAMENTO DA VERBA PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL O afastamento do empregado, por motivo de saúde, até o décimo quinto dia, é causa de interrupção da prestação de serviços, e não de suspensão do contrato de trabalho. Assim, a remuneração desse período, a cargo do empregador, tem natureza salarial e integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificada da decisão de primeira instância, apresentou o recurso voluntário de fls. 438 e segs, no qual alega, em resumo, os seguintes pontos:

- De início, faz um breve histórico do procedimento fiscal, que resultou na lavratura de 03 (três) autos de infração, relativos aos DEBCAD nºs 51.030.824-4, 51.030.825-2

e 51.030.826-0. Salienta os fundamentos de sua defesa apresentada à DRJ, que culminou no acórdão ora recorrido;

- Aduz preliminarmente erro na construção do lançamento, entende que a fiscalização não informou qual(is) fato(s) gerador(es) teriam sido omitidos na GFIP apresentada, tendo havido apenas descrição genérica da infração imputada à contribuinte, desta forma, cita os art. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, para concluir que os autos de infração são nulos. Cita jurisprudência do CARF;

- Cita o item 2 do Relatório Fiscal para informar que a base de cálculo das contribuições tomada pela auditoria fiscal foi o valor indicado na rubrica BASE INSS (EMPRESA), entendendo que nela podem está incluídas verbas de natureza indenizatória e verbas isentas, como é o caso do auxílio-alimentação, pago in natura e através de ticket alimentação;

- Transcreve dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho dos anos 2009 e 2010, firmada pelo Sindicato Patronal, que obrigava a conceder alimentação aos seus empregados, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321/76 c/c arts 4º e 6º do Decreto nº 5/91;

- Diz que para melhor interesse de seus funcionários, objetivando cumprir os termos da Convenção, celebrou contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Cartão Alimentação com a SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Desse modo, cita jurisprudência do STJ e STF e o Ato Declaratório nº 03/2001 da Procuradoria da Fazenda Nacional;

- Afirma na composição da base de cálculo das contribuições ora exigidas, foram também incluídas verbas indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de horas extras e terço constitucional de férias; Discorre sobre o caráter indenizatória de tais verbas, citando doutrinas e jurisprudências;

- Diz que a auditoria fiscal não cumpriu o comando normativo dos arts. 456 e 457 da IN/RFB nº 971/2009, e que houve ausência de consideração de créditos decorrentes de retenções realizadas por clientes. Também que os créditos decorrentes de pagamentos a maior não foram considerados pela autoridade lançadora;

- Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade dos autos de infração, em razão da inexistência da identificação da matéria tributável. No mérito, que seja reconhecida a improcedência de verbas de caráter indenizatório, que seja cancelada a exigência do pagamento das contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação, que seja cancelada a exigência por descumprimento dos arts. 456 e 457 da IN/RFB nº 971/2009, que seja cancelada a exigência por não aproveitamento de créditos decorrentes de notas fiscais e seja cancelada a exigência em virtude do não aproveitamento de créditos de pagamentos a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Nos autos, tem-se que o crédito tributário de contribuições previdenciárias foi apurado a partir de levantamentos de contribuições previdenciárias da empresa (FP) e de segurados empregados (SE), não declarados em GFIP, diferenças de RAT (DR), controlado nos AI - DEBCAD nºs 51.030.824-4, 51.030.825-2 e 51.030.826-0.

Em 16 de julho de 2014, os membros da 2ª TO da 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 2302-000.310, resolvem converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade lançadora se manifestasse sobre os seguintes pontos:

1) Quanto ao auxílio alimentação (ticket), a recorrente afirma que, na própria folha, há indicação de que a recorrente realizava descontos a título de alimentação (rubrica "0505 DESC ALIMENTAÇÃO"), mas não resta claro dos autos se (i) se os descontos foram considerados na apuração da base de cálculo; (ii) se a recorrente estava inscrita no PAT;

2) No que se refere às verbas denominadas de indenizatórias pela recorrente, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), deve a autoridade fiscal indicar os valores incidentes sobre (i) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença, (ii) o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) o aviso prévio indenizado, a fim de que a Turma julgadora possa deliberar sobre eventual exclusão. No que tange ao adicional de horas extras, não há que se cogitar de retificação, pois, há pouco tempo e igualmente sob regime jurídico dos recursos repetitivos, o mesmo Tribunal, no julgamento do REsp 1.358.281, assentou a compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, razão pela qual dispensa-se a necessidade de identificação em separado;

3) Quanto à ausência de consideração de créditos decorrentes de retenções realizadas por clientes, conforme notas indicadas pela recorrente, deve igualmente manifestar-se a autoridade fiscal;

4) O mesmo se diga quanto à argumentação de que haveria créditos de pagamentos a maior realizados pela recorrente nas competências de março e dezembro de 2010.

Em atendimento aos termos da resolução, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Informação Fiscal de fls. 560/563. Da qual extraem-se os seguintes esclarecimentos:

Pelo exposto, não integraram as bases de cálculo das contribuições lançadas os valores concedidos *in natura* pela empresa sob a forma de ticket-alimentação e, por conseguinte, não há que se falar em considerar os descontos efetuados na remuneração dos empregados na rubrica "0505 DESC. ALIMENTAÇÃO", pois esses dizem respeito à contrapartida dos empregados na aquisição dos tickets-alimentação por parte da Autuada junto à empresa fornecedora.

[...]

2) No que diz respeito às verbas apontadas pela Recorrente como de natureza indenizatória, objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.230.957, cumpre enfatizar que as bases de cálculo consideradas no lançamento foram os valores constantes dos resumos das folhas de pagamento (fls. 109 a 133) na rubrica "BASE INSS (EMPRESA)". Ou seja, não apuramos as bases de cálculo das contribuições lançadas por meio da análise individualizada das diversas rubricas que figuram nas folhas de pagamento, mas apenas extraímos das folhas os valores considerados pela própria empresa como bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, materializados em uma única rubrica de seu sistema de folha de pagamento: "BASE INSS (EMPRESA)".

Desta forma, apenas a própria Recorrente, conhecendo as rotinas informatizadas de seu sistema de folha de pagamento, pode informar aos julgadores a composição dos valores integrantes da rubrica "BASE INSS (EMPRESA)", permitindo-se, assim, efetuar qualquer retificação no lançamento que venha a se entender cabível.

O sujeito passivo foi cientificado da referida informação fiscal em 10/09/2014. Limitou-se a reforçar a linha de defesa apresentada na peça recursal, e ainda que:

20. Novamente, a autoridade fiscal não cumpriu o solicitado pelo CARF e, além disso, afirmou que utilizou base de cálculo consolidada, sem demonstrar a origem dessa rubrica. Deseja a autoridade fiscal atribuir à CONTRIBUINTE o ônus do lançamento que é próprio da Administração Pública em razão da nulidade que macula o lançamento.

20.1. É a autoridade fiscal, no exercício poder de lançar, quem deve apontar quais as rubricas de compõe a base de cálculo do tributo e não o contribuinte. Se não existe essa indicação no lançamento, como é o caso, clara é a sua nulidade.

21. Como dito, os Autos de Infração impugnados (DEBCADs nºs 51.030.824-4, 51.030.825-2 e 51.030.826-0) são nulos, pois, no relato da infração, houve descrição genérica da omissão atribuída à CONTRIBUINTE, sem a clara indicação dos fatos geradores omitidos ou detalhamento da base de cálculo e em relação a quais empregados ou contribuintes individuais as supostas remunerações não indicadas em GFIP teriam sido pagas, prejudicando sobremaneira a defesa da Contribuinte.

38. Na composição da base de cálculo das contribuições ora exigidas, foram também incluídas verbas indenizatórias, quais sejam, (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença; (c) adicional de horas extras; e (d) terço constitucional de férias, que, por sua natureza, não compõem o salário de contribuição.

Ao meu ver, entendo que restou, em parte, prejudicado o objetivo da Resolução nº 2302-000.310. Concluo que o processo não está pronto para julgamento, de modo que com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e com base no art. 62 do Regimento Interno do CARF, voto pela devolução do presente processo ao órgão de origem para a adoção das seguintes providências:

a) Intimar o sujeito passivo, em relação às bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas na ação fiscal, a comprovar que as verbas de alimentação "auxílio-alimentação", pago in natura e através de ticket de alimentação, fazem parte das bases levantadas, conforme indicado no item IV.1 da peça recursal;

Processo nº 10480.723516/2013-57
Resolução nº **2401-000.670**

S2-C4T1
Fl. 615

b) Intimar o sujeito passivo, em relação às bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas na ação fiscal, a comprovar que as verbas denominadas de indenizatórias foram incluídas nas referidas bases levantadas, conforme indicado no item IV.2 da peça recursal;

c) Entendendo a autoridade lançadora, manifestar-se sobre os documentos e/ou esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos moldes apresentados acima.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho